

Portaria n.º 492/90

de 30 de Junho

Considerando a necessidade de dar execução ao controlo dos resíduos de produtos fitofarmacêuticos em cereais destinados à alimentação humana;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º São aprovadas as listas de cereais sujeitos ao controlo de resíduos de produtos fitofarmacêuticos e dos respectivos limites máximos, as quais constituem os anexos I e II da presente portaria.

2.º A requerimento dos agentes económicos interessados, o determinado no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio, será aplicável aos produtos incluídos no anexo I com teores de resíduos de produtos fitofarmacêuticos enumerados na parte B do anexo II superiores aos limites fixados no mesmo anexo.

3.º Este diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 12 de Junho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO I

Lista de cereais sujeitos ao controlo dos resíduos

Posição pautal	Designação dos produtos
ex 10.01	Trigo.
10.02	Centeio.
10.03	Cevada.
10.04	Aveia.
ex 10.05	Milho.
ex 10.06	Arroz paddy.
ex 10.07	Trigo mourisco, milho-painço, sorgo, triticale e outros cereais.

ANEXO II

Lista de limites máximos de resíduos em cereais

Parte A

Substância activa (a)	Constituição e modo de expressão do resíduo	Límite máximo de resíduo (mg/kg)
Aldrina.....	Soma de aldrina e dieldrina, expresso em dieldrina	(b) 0,01
Captafol.....	Captafol	0,05
Carbaril	Carbaril	Arroz 1 Outros cereais ... 0,05
Clordano	Soma dos isómeros cis e trans-clordano	0,02
DDT	Soma dos isómeros do DDT, do TDE [1,1-dicloro-2,2-di(4-clorofenil)etano] e do DDE [1,1-dicloro-2,2-di-(4-clorofeniletíleno)], expresso em DDT.	0,05
Diazinão	Diazinão	0,05
Dibrometo de etileno	Dibrometo de etileno	0,05
Diclorvos	Brometo inorgânico, expresso em ião brometo	(c) 50
Dielfrina	Diclorvos	2
Endossulfão	Soma dos isómeros alfa e beta do endossulfão e de sulfato de endossulfão, expresso em endossulfão.	(b) 0,01
Endrina	Endrina	Milho 0,2 Outros cereais ... 0,1
Fosfamidão	Soma dos isómeros Z e E-fosfamidão	0,01
Heptacloro	Soma de heptacloro e de epóxido de heptacloro, expresso em heptacloro	0,15
HCH	Soma dos isómeros alfa e beta do HCH	0,01
Hexaclorobenzeno	Isómero gama do HCH	0,02
Lindano	Hexaclorobenzeno	(d) 0,5
Malatião	Isómero gama do HCH	0,01
Piretrinas	Soma de malatião e do seu oxi-análogo	(d) 0,5
Triclorfão	Soma de piretrinas I e II, cinerinas I e II e jasnolinas I e II	8
	Triclorfão	3
		0,1

Parte B

Substância activa (a)	Constituição e modo de expressão do resíduo	Límite máximo de resíduo (mg/kg)
Brometo de metilo	Brometo de metilo	0,1
Sulfureto de carbono	Brometo inorgânico, expresso em ião brometo	(c) 50
Tetracloreto de carbono	Sulfureto de carbono	0,1
Ácido cianídrico.....	Tetracloreto de carbono	0,1
Fosforetos	Cianetos, expressos em ácido cianídrico	15
	Fosforetos, expressos em fosfano	0,1

(a) As substâncias activas identificam-se pelos seus nomes vulgares adoptados pelo sistema de homologação português.

(b) O valor estabelecido diz respeito ao total de aldrina e dielfrina, seja a sua proveniência a aldrina, a dielfrina ou ambos.

(c) O valor estabelecido diz respeito ao total de brometo inorgânico proveniente da utilização de dibrometo de etileno, de brometo de metilo e de qualquer outra origem.

(d) O valor estabelecido refere-se ao resíduo total do isómero gama do HCH, seja a sua proveniência o lindano ou o HCH.

